



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2143138 - TO (2024/0167632-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : IGOR CEZAR PEREIRA GALINDO
AGRAVADO : ELIELMA GOMES LIMA
AGRAVADO : JOAO CARVALHO FILHO
ADVOGADO : HELVECINO NERES DOS SANTOS - TO009517B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DECORRENTE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REDUÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, a Corte de origem, tendo em conta as circunstâncias fáticas específicas do caso concreto – a morte do filho dos autores em decorrência da falha na prestação dos serviços de saúde do ente estatal e do reiterado descumprimento de determinações judiciais a fim de disponibilizar o tratamento médico adequado ao menor –, arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

2. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto apenas nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, o que não se evidencia no caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2143138 - TO (2024/0167632-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : IGOR CEZAR PEREIRA GALINDO
AGRAVADO : ELIELMA GOMES LIMA
AGRAVADO : JOAO CARVALHO FILHO
ADVOGADO : HELVECINO NERES DOS SANTOS - TO009517B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DECORRENTE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REDUÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, a Corte de origem, tendo em conta as circunstâncias fáticas específicas do caso concreto – a morte do filho dos autores em decorrência da falha na prestação dos serviços de saúde do ente estatal e do reiterado descumprimento de determinações judiciais a fim de disponibilizar o tratamento médico adequado ao menor –, arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

2. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto apenas nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, o que não se evidencia no caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO TOCANTINS contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 272-278) assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL E REQUERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA VERBA

INDENIZATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 284-290), o insurgente defende, em resumo, que a análise da quantificação do dano moral não exige o reexame de matéria fático-probatória.

Reafirma que o valor arbitrado a título de condenação por danos morais é exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins assim dispôs acerca do valor da indenização fixada a título de danos morais (e-STJ, fls. 146-157 – sem grifo no original):

Inicialmente, observa-se que a controvérsia da demanda delimita-se em verificar se houve negligência do Estado do Tocantins apta ao reconhecimento da responsabilidade por eventuais danos morais sofridos pelos autores, decorrente do óbito do filho dos Autores.

(...)

Conforme se colhe do feito, o infante Welves Gomes Carvalho enfrentava quadros de desnutrição severa e microcefalia, demandando cuidados alimentares específicos. Diante dessa situação, a Defensoria Pública impetrou Mandado de Segurança (50031011620128270000) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, buscando a provisão dos recursos necessários para a aquisição da alimentação especial e demais medicamentos prescritos pelo profissional de saúde responsável, o que foi deferido.

Vê-se no referido Mandado de Segurança, que o Estado do Tocantins descumpriu por diversas vezes determinações judiciais, tornando-se necessária a execução de bloqueios para assegurar o fornecimento da alimentação especial e dos medicamentos ao infante, conforme documentado nos eventos de número 115, 148, 206, 283, 340, 348 e 361 nos autos de processo nº 50031011620128270000.

Além disso, conforme relatado no evento 424 daqueles autos, o infante veio a falecer em 19/12/2020, ou seja, um dia antes da efetiva liberação dos valores que haviam sido bloqueados por decisão judicial (evento 419).

A sentença objurgada consignou que o Estado agiu com inobservância ao mínimo exigível, pois se extrai que:

(...)

***In casu*, vê-se que o atendimento de saúde prestado pela Administração não se coaduna com as recomendações médicas vigentes, sendo inconteste que a conduta desidiosa, vagarosa e negligente dos agentes de saúde envolvidos no atendimento do paciente está diretamente interligada ao evento danoso possivelmente evitável: “Desnutrição Severa e Microcefalia. Posteriormente, o mesmo passou a sofrer de Mobilidade Reduzida (não andava, não falava, paciente acamado), tendo com frequência, crises convulsivas.”**

Assim, ressuma evidente a falha no procedimento adotado, negligência e inação quanto ao hígido proceder que a situação requeria, não havendo necessidade de maiores explicações acerca do nexo de causalidade entre o ato praticado e o evento danoso.

(...)

Do Quantum do Dano Moral.

Em relação ao “quantum”, os danos morais devem ter por intuito apenas e tão somente reparar o abalo sofrido pelo ofendido e o Magistrado, em razão disso, deve valer-se dos fatos, das circunstâncias e consequências para achar o valor devido, cujo exercício, que não deixa de possuir carga valorativa, deve levar em consideração o respeito indispensável ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade.

É imperioso acrescentar, ainda, consoante doutrina de excelência sobre a matéria e a jurisprudência dos Tribunais Brasileiros, que o valor a ser encontrado não deve possuir característica de enriquecimento ilícito nem deve, ao revés, ser impeditivo da efetiva reparação, devendo-se observar, nesse raciocínio legal, o artigo 944 do Código Civil, segundo o qual a “indenização mede-se pela extensão do dano”.

Quanto ao valor arbitrado pelo Douto Juízo da instância singela com relação aos danos morais, entendo haver motivação suficiente para mantê-la no “quantum” arbitrado.

É entendimento pacífico na jurisprudência e junto ao Superior Tribunal de Justiça que a reparação dos danos morais causados deve ser fixada em montante razoável, que coíba práticas reiteradas por parte do ofensor e, de outra parte, não ensejem enriquecimento sem causa ao ofendido, observando-se rigorosamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

E, nesse aspecto, entende-se NÃO merecer reparos o quantum indenizatório imposto na origem (R\$ 80.000,00), notadamente considerando os danos advindos da conduta do Estado. Veja-se que o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é consentâneo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso e, tendo em vista os objetivos do instituto, quais sejam compensar a vítima pelos prejuízos vivenciados, punindo o agente pela conduta e inibindo na reiteração do ilícito.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte estadual registrou as seguintes considerações (e-STJ, fls. 206-207 – sem grifo no original):

Com efeito, vislumbro que o voto condutor do acórdão pontuou não merecer reparos o quantum indenizatório imposto na origem (R\$ 80.000,00), notadamente considerando o profundo abalo emocional enfrentado pelos autores devido à situação de seu filho, incluindo a falta de fornecimento adequado da alimentação especial e de medicamentos por parte das autoridades governamentais e, por fim, o trágico falecimento do menor.

Destacou-se a negligência e imprudência do Estado que resultaram em considerável angústia, aflição e sofrimento aos genitores, de modo que a quantia arbitrada na sentença guarda consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso e, tendo em vista os objetivos do instituto, quais sejam compensar a vítima pelos prejuízos vivenciados, punindo o agente pela conduta e inibindo a reiteração do ilícito.

Conforme enfatizado anteriormente, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de dano moral somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se evidencia no caso.

Na hipótese, verifica-se que a quantia indenizatória fixada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de danos morais não se afigura excessiva, tendo sido observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo considerando as circunstâncias fáticas específicas do caso concreto consignadas no aresto recorrido – a morte do filho dos autores em decorrência da falha na prestação dos serviços de saúde do ente estatal e do reiterado descumprimento de determinações judiciais a fim de disponibilizar o tratamento médico adequado ao menor –, motivo pelo qual sua revisão é obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR MORTE DE CRIANÇA DECORRENTE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte estadual reconheceu o nexo causal entre a falha na prestação do serviço médico e o óbito da criança, e entendeu que o valor arbitrado na sentença, de R\$ 100.000,00, pelos danos morais, mostrava-se compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Sendo assim, incide na hipótese a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.056.880/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. EXORBITÂNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPUGNAÇÃO SUBSTANCIAL. INEXISTÊNCIA. DIALETICIDADE RECURSAL. CARÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 7/STJ reportando-se especificamente a trechos do acórdão que, apoiado em laudos e provas, afirmam a ocorrência de erro médico e arbitram os danos morais por morte em cerca de 200 salários mínimos.

2. O agravante pretende que esta Corte afaste a responsabilidade do Estado por entender ausente qualquer falha no atendimento médico.

Alterar a conclusão da origem sobre fatos é hipótese de incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. O arbitramento de danos morais por morte em cerca de 200 salários mínimos, abaixo de balizas jurisprudenciais desta Corte, não evidencia, de plano, exorbitância do valor. Hipótese da Súmula n. 7/STJ.

4. As balizas não configuram tarifação pretoriana do valor indenizatório, podendo ser afastadas (além e aquém) com base em aspectos concretos da causa. A parte não indica qualquer aspecto ensejador desse distanciamento, não se verificando elementos para o excepcional afastamento do óbice sumular aludido.

5. Argumentos não substanciais, inaptos até mesmo em tese para alterar a decisão contrariada, configuram impugnação inespecífica e carência de dialeticidade, incidindo a insurgência na Súmula 182/STJ.

6. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.905.023/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 5/9/2022.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE MENOR DE IDADE. ATO ILÍCITO DO ESTADO. DANO MORAL. REVISÃO. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA DO PATAMAR ADOTADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, a indenização por danos morais demanda, em regra, o exame das circunstâncias fático-probatórias dos autos para a sua fixação, medida vedada em razão do

enunciado da Súmula 7/STJ. Excetuam-se à tendência de não conhecimento do pleito as situações que revelem a exorbitância ou a irrisoriedade do valor definido.

2. Hipótese em que a fixação da indenização no julgado agravado considerou o patamar comumente adotado nesta Corte para a reparação por danos morais de evento morte, não se revelando o estabelecimento da verba em 400 salários mínimos exorbitante ou irrisória a justificar a alteração da sua base nesta seara do Recurso Especial.

3. Agravo Interno dos particulares desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.481.414/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021.)

Em face disso, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.143.138 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0167632-2

Número de Origem:

00023461620228272720 23461620228272720 50031011620128270000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : IGOR CEZAR PEREIRA GALINDO

RECORRIDO : ELIELMA GOMES LIMA

RECORRIDO : JOAO CARVALHO FILHO

ADVOGADO : HELVECINO NERES DOS SANTOS - TO009517B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : IGOR CEZAR PEREIRA GALINDO

AGRAVADO : ELIELMA GOMES LIMA

AGRAVADO : JOAO CARVALHO FILHO

ADVOGADO : HELVECINO NERES DOS SANTOS - TO009517B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025